



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**

**Data da reunião:** 28/03/2018  
**Presidente:** Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 84/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ronaldo Caiado</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Lasier Martins	Pela aprovação do Substitutivo.	<p>Proposta consolida normas dispostas em decreto, relativas ao uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal, conhecido como cartão corporativo. Impõe limites ao uso desse cartão e cria mecanismos de controle, em sintonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, com alterações que objetivam evitar o engessamento da atividade governamental em casos específicos. Entre as propostas contidas no substitutivo destacam-se: i) o cartão é regulamentado para todos os Poderes e órgãos da União, inclusive com mudança do nome de “Cartão de Pagamento do Governo Federal”, que se refere apenas ao Executivo, para “Cartão de Pagamentos de Gastos Federais”; ii) os gastos deverão ser divulgados nos portais da transparência na internet; iii) aumento do limite mensal de um duodécimo para um quarto do limite da modalidade convite, para atender às unidades gestoras que ordinariamente efetuam gastos de maior monta, estabelecendo que o valor se referirá à média mensal de gastos, apurada ao final do exercício; para os órgãos que necessitem extrapolar esse limite, haverá a exigência de publicação de regulamento que justifique as atividades e situações específicas para as quais o limite poderá ser ajustado; iv) em qualquer caso, continuará a haver a publicação dos gastos não sigilosos na internet e o controle das despesas pelo TCU e pela CGU, sendo que aos órgãos de controle não poderá ser oposto o sigilo das despesas; v) inclusão dos empregados públicos e dos militares no rol das pessoas que podem portar o cartão corporativo; vi) maior rigor nos requisitos para a concessão do cartão, proibindo-se seu uso por aqueles que possuem antecedentes criminais por crime doloso e por quem tenha sofrido sanção por ato desabonador no exercício da função pública nos últimos cinco anos; vii) quanto à divulgação dos dados na internet, não será divulgado o nome e a matrícula do portador do cartão, sendo divulgados a quantidade de cartões por unidade gestora e o total das despesas realizadas anualmente com cartão corporativo pelo órgão; viii) permissão do saque com cartão corporativo apenas em situações muito específicas; ix) o TCU poderá registrar a emissão dos cartões de pagamentos, sendo que a confidencialidade de despesas de caráter reservado ou sigiloso não</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>poderá ser oposta ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização, os quais deverão manter o grau de sigilo original das despesas.</p> <p>- Em 21/03/2018, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 84, de 2016, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.</p>
2	<p><b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 197/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Pedro Taques</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Humberto Costa</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senadora Simone Tebet</p>	<p>Pela aprovação do Substitutivo.</p>	<p>O projeto altera dispositivos da Lei Maria da Penha para possibilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência contra o agressor, independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal. Com isso, permite a concessão de medidas de urgência em casos cíveis e quando haja a simples iminência de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>O relator propõe mudanças para aperfeiçoar a proposição. Uma é a permissão para que as medidas protetivas de urgência possam ser requeridas também pelo Delegado de Polícia, levando em consideração que a grande maioria dos casos de violência doméstica contra a mulher chegam primeiramente às delegacias de polícia.</p> <p>Outra proposta substituiu a expressão “autoridade policial” por “Delegado de Polícia”, de forma a não ampliar o conceito a todo e qualquer policial. Assim, o Delegado de Polícia é o único apto a requerer a prisão preventiva do agressor.</p> <p>- Em 21/03/2018, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 197, de 2014, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.</p>

Data da reunião: 28/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p><b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 171/2012</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ivo Cassol</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo)	<p>O projeto busca estabelecer procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde.</p> <p>A Relatora apresenta substitutivo cujo objetivo é tornar o projeto mais condizente com seus propósitos e escoimá-lo de conflitos com dispositivos constitucionais vigentes, bem como tornar mais factível a implantação das medidas a que se propõe, nos seguintes termos: i) alterar a ementa e o art. 1º da proposição, de forma a incluir a União no âmbito de aplicação de eventual norma que venha a ser aprovada. Isso se destina a adequar o projeto ao disposto no art. 22, inciso XXVII, da CF, que prevê competir privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; ii) modificar o escopo da proposição, retirando os medicamentos, cuja compra mediante processo de licitação simplificado, em razão do enorme volume de recursos financeiros envolvidos, exige maiores cuidados; iii) ampliar a abrangência da proposição para incluir todos os materiais de consumo médico-hospitalar, ao invés de contemplar apenas o assim denominado "material penso", ou seja, aquele geralmente aplicado sobre feridas com o objetivo de proteção e tratamento (compressa, gaze etc.); iv) excluir o comando que obriga empresas a manterem sítio na internet que cê publicidade de suas vendas ao poder público e dos preços que praticam; v) retirar o art. 5º da proposição, que prevê que o pagamento das aquisições feitas com base no procedimento licitatório simplificado, definido no projeto, seja garantido por meio de termo específico com os recursos destinados ao ente federado pelo FPE ou do FPM, o que for aplicável; vi) transformar a venda direta de produtos, sem intermediários, em opção, não obrigação; vii) eliminar a participação obrigatória em procedimentos licitatórios de produtores integrantes das administrações dos pares da União na Federação, sob pena de afronta à autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal; viii) alterar o regime de garantia contratual, com a inclusão de fiança bancária e caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. Permite-se, ainda, que a garantia seja dispensada nos contratos de pronta entrega e que, nos demais casos, ela não seja superior a 20% do valor inicial do contrato.</p> <p>- Em 21/03/2018, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 171, de 2012, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.</p>
4	<p><b>PLC 16/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece que o namoro configura relação íntima de afeto para os efeitos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputada Elcione Barbalho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto	<p>A fim de solucionar divergências de interpretação que a Lei Maria da Penha tem sofrido nos tribunais, proposta estabelece que o namoro configura relação íntima de afeto para os efeitos previstos na norma.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 28/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p><b>PLS 157/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Raimundo Lira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Cidinho Santos	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS prevê o aumento da pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa.</p> <p>- Em 21/03/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;</p> <p>- Votação nominal.</p>
6	<p><b>PLS 459/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Antonio Anastasia</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS tem o objetivo de regulamentar o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para criar o contrato de desempenho, que poderá ser celebrado entre a entidade ou órgão supervisor e a entidade ou órgão supervisionado. Tal contrato poderá ensejar a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado. Em contrapartida, o supervisionado se compromete a atingir metas de desempenho durante a execução do contrato. Entre as medidas propostas para a regulamentação, destacam-se: i) o contrato de desempenho deve prever metas de resultados mensuráveis de forma objetiva e por determinado período; ii) as suas finalidades essenciais incluem o aperfeiçoamento do controle de resultado da gestão pública; a compatibilização das atividades do supervisionado com as políticas públicas e a fixação de responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados; iii) as flexibilidades e autonomias que podem ser conferidas ao supervisionado pelo contrato de desempenho, inclusive autorização para concessão de bônus para servidores vinculado ao cumprimento do contrato, sem incorporação à remuneração.</p> <p>- Em 06/12/2017, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p><b>PLS 275/2012</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Pedro Taques</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Acir Gurgacz	Contrário ao Projeto	<p>O PLS altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga. Ademais, as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão manter sítio na rede mundial de computadores que disponibilize, no mínimo, as informações que indica, variáveis de acordo com a sua natureza. Nas outorgas de radiodifusão comercial, os documentos devem ser aptos a esclarecer a composição acionária e eventuais alterações no contrato social das emissoras, a nacionalidade dos sócios, os termos do contrato e as propostas técnica e de preço ofertadas no processo licitatório, se houver. Em relação às emissoras de radiodifusão educativa e da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os documentos exigidos devem explicitar o processo de outorga ou de sua renovação. No caso de emissoras de radiodifusão comunitária, a documentação deverá conter informações sobre o processo de outorga e suas renovações, o estatuto social, e o regulamento interno que dispõe sobre o acesso do cidadão à grade de programação da emissora.</p> <p>O Relator considera que o Código Brasileiro de Telecomunicações já dispõe de regras que se destinam a obter os mesmos resultados propostos no PLS, citando no relatório diversos dispositivos que possuem as mesmas finalidades. Considera haver mitigação do princípio constitucional da razoabilidade com o descompasso entre os resultados almejados e a redundância, excessiva onerosidade e complexidade das regras que se pretende introduzir no ordenamento jurídico. Entende que essa situação poderia gerar indevida intervenção do Estado regulador na atuação dos delegatários dos serviços públicos indicados, o que afrontaria o disposto no art. 174, caput da CF. Consigna, por fim, que o objetivo principal do projeto – maior transparência, participação social e controle – deve ser perseguido não apenas na prestação dos serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens, como, de resto, em todos os serviços públicos prestados, direta ou indiretamente, pelo Estado, o que indicaria alteração da legislação que regulamenta o § 3º do art. 37 da CF, que trata da participação do usuário na administração pública e de seu acesso a registros e informações sobre os serviços públicos prestados.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática em decisão terminativa;</p> <p>- Em 14/03/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Humberto Costa nos termos regimentais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p><b>PLS 366/2012 - Complementar</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos ativos e dirigentes sindicais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ivo Cassol</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Magno Malta	Contrário ao Projeto	<p>O PLS Complementar objetiva alterar a Lei das Inelegibilidades, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos ativos e dirigentes sindicais. O projeto objetiva declarar inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos Territórios, inclusive das Fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até três meses antes do pleito, garantido o direito à licença, sem remuneração, do dia em que se iniciar o afastamento até o quinto dia posterior à eleição, não computado esse período para fins de tempo de serviço. Também pretende ordenar que os dirigentes sindicais deverão se afastar de seus mandatos até dois anos antes do pleito para concorrer a cargo público eletivo.</p> <p>O Relator apresenta voto contrário ao PLS, observando que a exigência de afastamento de dirigentes sindicais candidatos dois anos antes do pleito contrasta fortemente com as exigências, de seis meses, que a Constituição e a Lei fazem ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos. Desse modo, a proposta fere o princípio constitucional da proporcionalidade ou da razoabilidade. Ressalta, ainda, que a restrição da exigência imposta aos servidores públicos candidatos a Presidente e Vice-Presidente é apenas aparente, uma vez que as demais hipóteses de inelegibilidade tratadas pela Lei remetem-se à alínea I do inciso II do art. 1º. No mérito, argumenta contrariamente aos fundamentos da justificção do PLS, de que haveria desigualdade de condições entre candidatos servidores públicos e candidatos com outras ocupações, bem como suposto estímulo presumido da regra ao registro de candidaturas fantasma, de servidores interessados não em fazer campanha, mas sim, exclusivamente, no gozo da licença de três meses com vencimentos. Observa que, numa conjuntura de crise da representação política, todos os estímulos possíveis à participação política do cidadão, inclusive e principalmente na condição de candidato, devem ser mantidos, quando não ampliados. Registra que há um leque de mecanismos para detectar e punir as falsas candidaturas e, dessa maneira, prevenir seu surgimento futuro. Anota, finalmente, que a exigência vigente de afastamento de dirigentes sindicais candidatos quatro meses antes da data do pleito é muito mais razoável e condizente com os prazos exigidos de outros candidatos do que os vinte e quatro meses propostos no PLS.</p> <p>- Em 07/03/2018, a Presidência concedeu vista à Senadora Marta Suplicy e ao Senador Benedito de Lira nos termos regimentais</p>
9	<p><b>PLS 227/2012</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Armando Monteiro</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Davi Alcolumbre	Pela aprovação do Projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O PLS propõe estabelecer regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional. Assim, dispõe que: i) a autoridade policial que primeiro tiver conhecimento da infração deverá obrigatoriamente proceder ao seu registro, independentemente de ser policial militar ou civil, guarda municipal ou militar atuando para garantia da lei e da ordem; ii) o boletim de ocorrência terá 3 modalidades: infração administrativa, infração penal e infração penal com prisão em flagrante (ou apreensão de menor infrator); iii) o termo circunstanciado, no caso de infração de menor potencial ofensivo, será lavrado por qualquer das autoridades anteriormente elencadas; iv) o preso em flagrante, eventuais objetos apreendidos e exames solicitados pela primeira autoridade policial serão encaminhados para a polícia judiciária, para as providências cabíveis; (v) o boletim de ocorrência deverá conter informações mínimas, como: data e local do fato; nome e cargo da autoridade policial; nome, idade, registro civil e endereço de todos os envolvidos no fato (suspeito, vítimas, testemunhas); descrição do fato e classificação penal; descrição dos objetos apreendidos etc; vi) a polícia judiciária dirigirá-se ao local para realizar a pericia e complementar ou retificar o registro feito pela autoridade policial primária, se julgar necessário; vii) os órgãos policiais federais e estaduais deverão possuir numerador único de boletins de ocorrência e</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>compartilhá-los eletronicamente entre si e com o Ministério Público; viii) os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, Estados e Distrito Federal, conforme a competência e circunscrição, e transmitidos à União para formação do sistema nacional de estatísticas criminais. O Relator propõe a aprovação com três emendas para: (i) corrigir erro de numeração do § 7º do art. 4º da proposição como § 6º; ii) incluir exigências adicionais na formatação do novo boletim de ocorrência, de modo que (a) os policiais coletores da informação primária devem respeitar as mesmas categorias para os mesmos incidentes (ou seja, não deve haver critério pessoal, apenas padronizado no momento do registro ou da classificação penal); (b) as estatísticas devem ser mutuamente exclusivas, de modo que um incidente não venha a ser classificado duas ou mais vezes; e (c) a classificação deve ser exaustiva, para que todos os crimes sejam classificados e contabilizados nas estatísticas; iii) ajustar as redações dos §§ 4º e 5º do art. 4º, de modo que apenas os atos de encaminhamento do preso em flagrante e o respectivo recibo de entrega precisam ser referendados por superior imediato e para afastar a necessidade de os feitos serem remetidos para a polícia civil em caso de crime militar.</p> <p>- Votação nominal.</p>
10	<p><b>PLS 261/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta</p>	<p>O PLS altera a Lei nº 10.259, de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal. De acordo com a norma vigente, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalada Vara desse Juizado, ao passo que a nova redação proposta apenas faculta ao jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal Cível ou da Justiça Federal comum, no âmbito da Justiça Federal.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com uma emenda de redação que aprimora a técnica legislativa, incluindo o art. 1º com o objetivo de indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.</p> <p>- Votação nominal</p>
11	<p><b>PLS 58/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Dário Berger</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Randolfe Rodrigues</p>	<p>Pela aprovação do Projeto</p>	<p>A proposição altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir que o jovem condutor possa, nos três meses anteriores à obtenção da idade mínima exigida para a categoria pretendida, realizar exames de aptidão física e mental, sobre legislação de trânsito e de noções de primeiros socorros. A idade mínima continua sendo exigida para aulas práticas e o exame de direção veicular.</p> <p>- Votação nominal</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p><b>PLS 60/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e compliance e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ricardo Ferraço</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Pela aprovação do Projeto</p>	<p>O PLS objetiva alterar a Lei nº 9.096, de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e “compliance” e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e de auditoria. Pela proposta, os partidos passam a responder objetivamente pela prática de atos contra a administração pública por seus dirigentes, nessa condição. Tal responsabilização do partido político não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou participe de ato ilícito, sendo que tais dirigentes e tais administradores serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. O texto tipifica os atos contra a Administração Pública, nos termos da nova Lei, que seriam aqueles que atentem contra o patrimônio público ou os princípios da Administração Pública, assim definidos: i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada; ii) financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo incentivar a prática de atos ilícitos previstos na Lei que resultar da proposição; iii) utilizar-se de interposta pessoa, física ou jurídica, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos atos praticados; iv) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação.</p> <p>Quanto ao incentivo ao “compliance”, a proposição acrescenta dispositivo segundo o qual, na aplicação das penas referidas na lei, será levada em consideração a existência de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do partido político.</p> <p>- Votação nominal</p>
13	<p><b>PLS 272/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Magno Malta</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta</p>	<p>O PLS insere no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016, na parte em que tipifica os atos de terrorismo, as condutas de: a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento. No art. 3º, acrescenta parágrafos para punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista. Além disso, insere o art. 3º-A, prevendo punição para quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo. Por fim, acrescenta o art. 7º-A para estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas cujos objetivos são: i) retirar as finalidades das ações terroristas especificamente citadas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Antiterrorismo, para evitar problemas de interpretação com os fins gerais dessas ações, que já são descritos adequadamente no caput desse art. 2º; ii) citar no caput a possibilidade de ações terroristas por outras motivações políticas, ideológicas ou religiosas, além das já expressadas no dispositivo, para também tipificar penalmente os atos. Sugere, ainda, tipificação do terrorismo quando a ação criminosa tiver por objetivo coagir autoridade, concessionário ou permissionário do poder público a adotar determinada conduta; iii) reduzir a pena do crime de apologia ao crime de terrorismo. Oferece, por fim, ajustes redacionais.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 28/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<p><b>PLS 319/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Tasso Jereissati</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS tem por objetivo alterar a Lei de Licitações e Contratos, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em seu desempenho. O novo art. 12-A a ser inserido na lei dispõe que a vinculação da remuneração do contratado a seu desempenho poderá ser determinada em razão do cumprimento de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega. Prevê-se que a utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite de preços unitários do contrato, bem como que os indicadores a serem adotados estejam de acordo com a capacidade de recursos humanos e materiais do órgão ou entidade fiscalizadora.</p> <p>A proposição também prevê a inclusão de uma nova alínea “F” no inciso XIV do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, que exige que o edital da licitação preveja, se for o caso, os indicadores de desempenho aos quais a remuneração variável ficará vinculada. Prevê, por fim, a alteração do inciso III do art. 55, de forma a exigir que o contrato preveja os indicadores de desempenho, caso a contratação se dê por remuneração variável.</p> <p>- Votação nominal</p>
15	<p><b>PLS 358/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Raimundo Lira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Jader Barbalho	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS propõe a inserção de parágrafo único no art. 27 do Código Penal, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, ccm a pena aumentada de metade a dois terços”. Altera o parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente. Além disso, altera a Lei de Crimes Hediondos para que se considere hediondos os crimes definidos naquela lei, quando praticados na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal. Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.</p> <p>- Votação nominal.</p>
16	<p><b>PLC 97/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Pedro Cunha Lima</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Cássio Cunha Lima	Favorável ao Projeto	<p>O projeto objetiva restringir o uso de automóveis oficiais à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do STF, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, desde que para representação oficial. A proposta mantém a permissão de uso no caso de necessidade imperiosa de afastamento repetido do local-sede de trabalho, desde que em razão do cargo ou função, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo. Por fim, o PLC destina os automóveis oficiais atualmente utilizados para representação oficial de forma indiscriminada para o uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor</p> <p>- Em 21/03/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Sérgio Petecão nos termos regimentais.</p>

Data da reunião: 28/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<p><b>PLS 65/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), para dispor sobre o consórcio imobiliário como forma de viabilização de planos urbanísticos e instituir a requisição de imóveis para regularização, prevenção e recuperação de áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastres.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Bauer</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Ronaldo Caiado	Favorável ao Projeto	<p>O PLS tem o objetivo de alterar o Estatuto da Cidade, para dispor sobre o consórcio imobiliário como forma de viabilização de planos urbanísticos e instituir a requisição de imóveis para regularização, prevenção e recuperação de áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastres. A proposta é fazer com que na reconstrução dessas áreas sejam adotados modelos urbanísticos mais resilientes, que protejam a população contra futuros eventos meteorológicos adversos, como alagamentos e deslizamentos. Dessa forma, o PLS adapta para a legislação brasileira o instituto do "land readjustment", ou reparcelamento do solo, por meio do qual se promove a substituição de imóveis antigos por novos, ou sua conversão em uma participação no empreendimento, sem a necessidade de desapropriação. O projeto altera o instituto do consórcio imobiliário, já presente no Estatuto da Cidade, para prever que seja empregado na execução de projetos urbanísticos em geral, mediante incorporação dos imóveis a um fundo imobiliário dos imóveis necessários à sua execução, passando os antigos proprietários à condição de quotistas. No caso de áreas sujeitas a desastres cuja recuperação dependa da reconfiguração dos imóveis existentes, o consórcio poderá ser constituído mediante requisição do Poder Público, presumindo-se a adesão dos proprietários que não se manifestem em contrário.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.</p>
18	<p><b>PLS 2/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos – para agravar os critérios para a concessão de progressão de regime a condenados por crime hediondo ou equiparado.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Raimundo Lira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Cidinho Santos	Pela aprovação do Projeto	<p>A proposição pretende ampliar os interstícios para progressão do regime de cumprimento de pena, para os condenados primários, dos atuais 2/5 (dois quintos) para 3/5 (três quintos) da pena, e, para os condenados reincidentes, dos atuais 3/5 (três quintos) para 4/5 (quatro quintos) da pena.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 28/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	<p><b>PLS 43/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Regina Sousa</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senadora Vanessa Grazziotin</p>	<p>Favorável ao Projeto</p>	<p>O PLS trata dos direitos das crianças cujas mães e pais estejam presos. Para tanto, o projeto traz as seguintes alterações:</p> <p>1. No Marco Legal da Primeira Infância: i) introduzir o princípio socioassistencial da seletividade; ii) dispor sobre dados socioeconômicos a respeito daquelas crianças; iii) tratar da preferência no atendimento da criança em situação de alta vulnerabilidade em razão do encarceramento de seus genitores; e iv) incluir a atenção à gestante privada da liberdade e o treinamento dos servidores do sistema prisional.</p> <p>2. No Estatuto da Criança e do Adolescente: estabelece incentivo à amamentação à mãe encarcerada, exceto se houver prejuízos à saúde dela ou da criança.</p> <p>3. No Código de Processo Penal: altera o art. 318 para: i) trocar o termo “poderá substituir” da atual legislação por “substituirá”, no que concerne à troca da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos ali previstos; ii) acrescentar, dentre as hipóteses ali previstas para a prisão domiciliar, a da lactante.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão terminativa</p> <p>- Em 21/03/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Eduardo Lopes nos termos regimentais</p>
20	<p><b>PLC 76/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, para permitir a sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Carlos Manato</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Ricardo Ferraço</p>	<p>Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.</p>	<p>O PLC altera a Lei nº 12.016, de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, para permitir a sustentação oral do pedido de liminar na sessão de julgamento perante os Tribunais, nos casos de sua competência originária. O Relator propõe a aprovação com uma emenda que aprimora a redação da ementa do PLC.</p>
21	<p><b>PLS 322/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Proíbe a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Braga</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Jorge Viana</p>	<p>Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.</p>	<p>A proposição pretende proibir a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que, na composição química, tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno. Excetua do rol aquelas produzidas com polímero catalisado (plástico oxibiodegradável). Define que a completa retirada das sacolas deverá ocorrer em até 3 anos da vigência da lei. Delega ao IBAMA fiscalização sobre a execução da norma e ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a definição dos prazos de retirada gradual das sacolas plásticas do mercado. Por fim, estabelece que o descumprimento da norma sujeitará os infratores a penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais.</p> <p>Favorável à proposta, relator propõe as seguintes emendas: i) supressão da atribuição de competências a órgãos específicos do Poder Executivo; ii) extensão da transição para 5 anos, conferindo maior tempo para que os interessados se adaptem às novas regras. Faz, ainda, ajustes de técnica legislativa.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 28/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
22	<p><b>PLC 31/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece a Política Nacional de Manutenção Predial; cria o Plano de Manutenção Predial; institui a obrigatoriedade de inspeções técnicas visuais e periódicas em edificações públicas ou privadas, residenciais, comerciais, de prestação de serviços, industriais, culturais, esportivas e institucionais, destinadas à conservação e/ou à recuperação da capacidade funcional das edificações; e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Augusto Coutinho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Romero Jucá	Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.	<p>O projeto de lei tem por objetivo estabelecer a Política Nacional de Manutenção Predial; criar o Plano de Manutenção Predial; e instituir a obrigatoriedade de inspeções técnicas visuais e periódicas em edificações.</p> <p>O texto traz diversas definições, enumera os objetivos e diretrizes da Política Nacional de Manutenção Predial, trata das obrigações dos titulares de edificações privadas, dos responsáveis por edificações públicas, dos construtores e dos órgãos fiscalizadores, e regula as inspeções técnicas periódicas.</p> <p>A Emenda nº 1 – CCJ permite que, além de engenheiros, arquitetos elaborarem o laudo de inspeção das condições de segurança da edificação, e que projetos estruturais e Manuais do Adquirente e Usuário de Imóveis também possam ser registrados ou arquivados nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CAU).</p> <p>O substitutivo incorpora as sugestões da emenda recebida e traz outros aperfeiçoamentos de mérito e técnica legislativa, tais como: i) ajustes e acréscimos de conceitos; ii) substituição das menções específicas de normas da ABNT pela expressão “normas técnicas vigentes”; iii) reforço da atenção às instalações prediais elétricas, hidráulicas e de distribuição de gases combustíveis; e iv) previsão da possibilidade de contratação de profissional inscrito no organismo de inspeção acreditado.</p> <p>- Em 16/09/2014, foi apresentada a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Cyro Miranda;</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.</p>
23	<p><b>PLS 248/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ronaldo Caiado</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Cidinho Santos	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto destina 2% da arrecadação mensal total das loterias federais, deduzidos os valores destinados aos prêmios brutos, aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal. O rateio entre os entes federados será feito com base nos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.</p> <p>Emenda estabelece que os recursos de que trata o projeto sejam excluídos do cálculo da receita corrente líquida e que sejam destinados exclusivamente a despesas de capital na segurança pública.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.</p>
24	<p><b>PLC 166/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dá nova redação ao § 7º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Valtenir Pereira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Amorim	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto pretende estender aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam em situação de risco pessoal a possibilidade de ter temporariamente placas especiais que impeçam a identificação de seus usuários.</p>

Data da reunião: 28/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
25	<p><b>PLC 46/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o teste de impacto nos dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Sóstenes Cavalcante</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senadora Simone Tebet</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O PLC visa a tornar obrigatório o teste de impacto nos dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos.</p>
26	<p><b>PLC 23/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Otavio Leite</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Ricardo Ferraço</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O PLC determina o registro, pelo guia de turismo, do veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, que utilizar no desempenho de suas atividades profissionais. Entre outros pontos, o projeto determina que os guias de turismo registrem apenas um único veículo junto aos órgãos competentes nas três esferas da federação, e que estes não podem ter apenas duas portas, tampouco terem sido fabricados há mais de 5 anos. Também dispõe que o órgão que registrou o veículo realize vistorias extemporâneas e obriga o proprietário a descadastrar o veículo junto aos órgãos mencionados, em até 15 dias de sua eventual venda. Por fim, estabelece critérios para prestação do serviço de "guia-motorista".</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.</p>
27	<p><b>PLS 580/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Waldemir Moka</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Ronaldo Caiado</p>	<p>Pela aprovação do Projeto.</p>	<p>O Projeto altera a Lei de Execução Penal para prever: i) que o preso deverá ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional; ii) que o preso, se não possuir recursos próprios, valer-se-á do trabalho para esse ressarcimento; e iii) que o ressarcimento é obrigatório, independentemente das circunstâncias, e é dever do preso.</p> <p>O Relator apresenta Voto pela aprovação do Projeto com duas emendas que incorporam dispositivos constantes do PLS 513/2013, oriundo de Comissão de Juristas, com vistas a ampliar as possibilidades de o sistema penitenciário oferecer trabalho como parte integrante do programa de recuperação do condenado, não como benesse.</p> <p>- Votação nominal</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.